TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 710652

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Ação Social Comunitária Pirapamense - ASCOP, 2005

Responsáveis: Wilmar de Oliveira Filho, Dawson Marcos de Souza e Antônio Vicente de Souza

Procuradores: Christiana Rodarte de Almeida e Silva - OAB/MG 67613 e Aresio Antônio de Almeida Damaso e Silva - OAB/MG 08648

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – ASSOCIAÇÃO PRIVADA DE UTILIDADE PÚBLICA – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – I. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – APRESENTAÇÃO DE DEFESA VOLUNTARIAMENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – COMPARECIMENTO DO RESPONSÁVEL – SUPRIMENTO DA FALTA DE CITAÇÃO – II. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DE CONVÊNIO – DANO AO ERÁRIO – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO – III. REAL GESTOR DA ENTIDADE – ATO SIMULADO – CONFISSÃO – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

1. Mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo de responsável ao processo de contas supre a falta de citação válida.

2. A ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos enseja o julgamento pela irregularidade das contas tomadas e a determinação de ressarcimento ao erário.

3. Considerando o princípio da verdade material, comprovada a ocorrência de ato simulado, o fraudador responde, igualmente ao responsável formal, pelos atos praticados.

Segunda Câmara

20ª Sessão Ordinária – 09/07/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) – instaurada pela Res. SES n. 754/2005, de 24/03/2005 – referente ao Convênio n. 547/1998, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a Ação Social Comunitária Pirapamense do Município de Santana do Pirapama (Ascop), objetivando a aquisição de medicamentos e outros materiais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Em seu relatório conclusivo (fls. 13-19), a Comissão Permanente de Tomada de Cotas Especial manifestou-se pela ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 53.142,11 (cinquenta e três mil, cento e quarenta dois reais e onze centavos) – atualizado em fev. 2006 –, imputando a sua responsabilidade ao Sr. Dawson Marcos de Souza, presidente da associação à época.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal em 30/03/2006. Após sua autuação e distribuição, seguiu para a unidade técnica para que procedesse ao exame inicial, concluindo, a fls. 125-127, pela ocorrência de dano ao erário por omissão ao dever de prestar contas.

A fls. 130, o conselheiro relator determinou a abertura de vista aos Srs. Dawson Marcos de Souza e Wilmar de Oliveira Filho, ex-presidente da Ascop e secretário da SES, respectivamente.

O Sr. Wilmar apresentou a documentação a fls. 138-141, na qual informou que não exercia o cargo de secretário ao final da vigência do convênio, não sendo o responsável pela prestação de contas em tela.

O Sr. Dawson, em contrapartida, alegou que era o Presidente da Associação apenas formalmente e que não tinha conhecimento das atividades realizadas (fls. 147-148).

Posteriormente, o Sr. Antônio Vicente de Souza manifestou-se espontaneamente nos autos (fls. 154-167). Afirmou que era responsável pela gestão da Ascop e que realizou a compra dos medicamentos, objeto do convênio, limitando-se a apresentar notas fiscais.

No reexame, a fls. 169-180, o órgão técnico concluiu que dada à ausência dos extratos bancários e ao fato dos comprovantes de despesas não possuírem vinculação com o convênio, não ficou documentalmente comprovada a execução do instrumento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente (189-191v) pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (art. 110-C, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008) e pela regularidade das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que o tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a unidade técnica do Tribunal apuraram os responsáveis e o dano ao erário.

Na defesa apresentada pelo Sr. Dawson Marcos de Souza, responsável pela entidade à época, este afirmou ser presidente "de fachada", não tendo sequer conhecimento das atividades desenvolvidas pela associação, "apenas assinando documentos, que eram solicitados pelo irmão, de vez em quando" (fl. 147).

Em outro trecho, o defendente contou uma história sucinta da criação da entidade da qual se tornou presidente: "passados alguns anos, [fui] procurado, novamente pelo Sr. Antonio Vicente de Souza para ser o presidente da referida Associação [...]; por se tratar de meu irmão, e, tendo sido eleito vereador [...], aceitei o pedido. Onde me tornei 'O Presidente' de tal associação." (fl. 147).

Embora não tenha sido citado, o Sr. Antônio Vicente de Souza apresentou defesa sem que fosse citado (fls. 154-156), informando que praticamente todos os atos de gestão da entidade eram, de fato, por ele realizados. Afirmou, ainda, que os medicamentos comprados foram repassados, mediante Termo de Parceria, à Secretaria de Saúde de Santana de Pirapama. Entretanto, não apresentou nenhuma prova sobre a existência do referido instrumento.

Como já salientado, conquanto não haja nos autos sua citação, o Sr. Antônio Vicente de Souza, apresentou defesa (fls. 154-156).

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

Aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil à Lei Orgânica deste Tribunal, entendo estar suprida a falta de citação do Sr. Antônio Vicente de Souza. Conforme o art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008,

> Art. 80. Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.

Nos termos do art. 214, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de sua citação. *In litteris*:

> Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
> § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Saliente-se que na sua defesa, o Sr. Antônio assumiu que não houve prestação de contas e que praticava os atos de gestão da entidade. Em outras palavras, o Sr. Dawson seria apenas formalmente presidente da associação, mas a gestão material cabia ao Sr. Antônio.

É forçoso destacar que a obrigação de prestar contas decorre de dever imposto pela própria Constituição da República. Deixar de prestá-las tempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave, fato este que enseja rejeição das contas *tout court*.

Não constam dos autos prova alguma de que os recursos tenham sido utilizados para a finalidade pactuada, nem que sequer tenham sido empregados na própria entidade convenente.

In casu, cumpre salientar que o órgão técnico se manifestou pela não comprovação de que o recurso repassado tenha sido utilizado para a finalidade pactuada: "Entende este Órgão Técnico, s.m.j, que a documentação apresentada não comprova que o recurso repassado pela Secretaria foi gasto no objeto pactuado no convênio [...]" (fl. 226).

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso.

Considerando a obrigação de prestar contas, os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a "opacidade" de poder. Consoante Andreas Schedler e Bert Hoffmann[1], o poder tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Por óbvio, o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações.

Ressalte-se que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, como se verificou nos presentes autos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

---

[1] SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. **Annual Meeting Paper**, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768>. Acesso em: 24 jun. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas tomadas de gestor que não comprovou a aplicação de valores repassados mediante convênio. *In litteris*:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.
>
> 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.
>
> 2. Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova o correto emprego dos dinheiros públicos na finalidade para o qual se destinavam.
>
> (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. Acórdão n. 0973-04/11-1. Relator: min. Marcos Bemquerer Costa. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 24 jun. 2015).

Dessa forma, levando em conta a omissão do dever de prestar contas, a falta de comprovação de emprego dos recursos do convênio e o princípio da verdade material, considero **irregulares** as contas dos Srs. Dawson Marcos de Souza e Antônio Vicente de Souza, condenando-os, a título de ressarcimento, a pagarem a quantia de **R$ 90.450,77** (noventa mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos)[2], a ser atualizado à época do pagamento.

Ademais, considerando que os fatos datam de 1998 e que a tomada de contas especial foi autuada nesta Corte apenas em 2005, reconheço, de ofício a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

i. pelo julgamento das contas dos **Srs. Dawson Marcos de Souza** e **Antônio Vicente de Souza** como **irregulares** (art. 48, III, *a, c* e *d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008);

ii. pela condenação, **a título de ressarcimento**, dos responsáveis a pagarem a quantia de **R$ 90.450,77** (noventa mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos)[3], solidariamente, com atualização monetária.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

---

[2] Última atualização: jun. /2015
[3] Última atualização: jun. /2015

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar as contas dos Srs. Dawson Marcos de Souza e Antônio Vicente de Souza como irregulares, nos termos do art. 48, III, *a, c* e *d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, condenando-os, a título de ressarcimento, a pagarem a quantia de R$90.450,77 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), solidariamente, com atualização monetária. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1036810